



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1148099/2022
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ijaci
Responsável: Fabiano da Silva Moreti
Exercício: 2022

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Ijaci, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica, peças 2/22, entendeu regulares com ressalvas as contas, uma vez que não foi cumprida a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, por inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC.

3. O MPC-MG requereu a citação do Prefeito Municipal de Ijaci no exercício de 2022, Sr. Fabiano da Silva Moreti, para apresentar defesa, peça 24.

4. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido e retornou os autos ao MPC-MG para parecer conclusivo, peça 25.

5. No exame da prestação de contas apresentada, peça 7, a unidade técnica concluiu que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 10.000,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou-se o apontamento (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais (item 2.2);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
 - Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 271.894,87, porém não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afastou o apontamento (item 2.3.2);
 - Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria (item 2.4);
 - Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG (item 2.5);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da CF/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando 0% para serem utilizados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113/2020;

- Foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 94,21% da Receita Base de Cálculo, conforme inciso XI, art. 212-A, da CF/88 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020;
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 29,33% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 29,56% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 40,57% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 42,74% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):

- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
6. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:
- que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000;
 - que as despesas com saúde a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e que conste no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado SICOM nº 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma atender a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Consulta nº 1088810, ao disposto na Lei nº 8.080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008;

- que, a partir de 2024, as despesas relativas aos contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais seja possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", e sejam computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CF/88 e Consulta TCEMG nº 1114524;
- ao gestor municipal que adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014.
- que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTCEMG nº 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via SICOM por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Apurou-se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando em tese o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.1). Porém, não se vislumbra lesividade material ao bem jurídico tutelado suficiente para fundamentar a rejeição de contas.

8. Tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, uma vez que o município não remunera os profissionais da educação básica com base no piso salarial nacional, o Ministério Público de Contas OPINA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do município de Ijaci, exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais